

TC 013.150/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde - FNS

Recorrentes: Aparício Carvalho de Moraes (CPF 209.216.597-68) e Estado de Rondônia.

Advogados: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4.682) e outros, representando Aparício Carvalho de Moraes e Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, procurador do Estado de Rondônia, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Aquisição de ambulâncias e equipamentos. Irregularidades indicativas da não consecução dos objetivos do ajuste. Recurso de revisão. Conhecimento. Razões suficientes para alterar o mérito. Provimento do recurso de revisão. Novo recurso de revisão. Conhecimento. Provimento de um dos recursos, Proposta de diligência em relação a outro recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de revisão (peças 213/241-242) interpostos por Aparício Carvalho de Moraes (CPF 209.216.597-68) e pelo Estado de Rondônia contra o Acórdão 13.190/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 110) alterado pelo Acórdão 446/2019 – TCU – Plenário (peça 193).

1.1. A deliberação original recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Estado de Rondônia, Aparício Carvalho de Moraes e de Sérgio Siqueira de Carvalho, falecido;

9.2. condenar os responsáveis, individualmente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Responsável	Data	Valor (R\$)
Estado de Rondônia	30/12/1997	4.380.368,03
Aparício Carvalho de Moraes	15/8/1996	731.580,00
Herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, Carteira de Identidade 571.265 - SSP/RO, e CPF 647.749.619-49 - peça 23, p. 2, e	30/12/1997	1.586.383,56 (até o limite do patrimônio transferido)

Gabriel Figueiredo de Carvalho, menor)

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências cabíveis.

1.2. Por sua vez a deliberação que reformou a original dispôs, *verbis*:

9.1. com fundamento nos arts. 31, 32 e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao recurso de revisão.

9.2. incluir ao Acórdão 13.190/2016-TCU-Segunda Câmara o item 9.1A e reformar os itens 9.1. e 9.2 do mesmo *decisum*, para que passem a contar com a seguinte redação:

“9.1. julgar irregulares as contas do Estado de Rondônia e de Aparício Carvalho de Moraes;

9.1A. com fundamento nos arts 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar iliquidáveis as contas de Sérgio Siqueira de Carvalho, falecido;

9.2. condenar os responsáveis abaixo indicados, individualmente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:”

<i>Responsável</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Estado de Rondônia</i>	<i>30/12/1997</i>	<i>4.380.368,03</i>
<i>Aparício Carvalho de Moraes</i>	<i>15/8/1996</i>	<i>731.580,00</i>

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República em Rondônia.

HISTÓRICO

2. Trata-se da terceira instrução acerca da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em decorrência do não alcance dos objetivos do Convênio 326/1995 firmado com o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, para reaparelhamento de unidades de saúde no Estado e operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando a fortalecer a capacidade técnica-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor total de R\$ 8.587.268,89 (R\$ 7.728.542,00 provenientes do FNS e R\$ 858.726,89 de contrapartida).

2.1. Após o desenvolvimento do processo nesta Corte, o ex-secretário de estado de saúde em Rondônia, Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, foi condenado pelo valor explicitado no item 9.2 do Acórdão 13.190/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 110).

2.2. Contudo, antes do Acórdão 13.190/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 110), houve a prolação do Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara (peça 70) que rejeitou parcialmente a defesa de Aparício Carvalho de Moraes e considerou revel o Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho.

2.3. Foram ainda prolatados, de forma prévia ao acórdão condenatório, os Acórdãos 2745/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 86), que julgou embargos de declaração do Sr. Aparício Carvalho de Moraes, e 5717/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 100) que indeferiu prorrogação de prazo “para cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 do acórdão 9.352/2015-2ª Câmara”.

2.4. O Acórdão 13.190/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 110 – condenação original) foi impugnado, por meio de recurso de revisão, pelos herdeiros do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho e teve o mérito provido pelo Acórdão 446/2019 – TCU – Plenário (peça 193).

2.5. Ato contínuo, o Estado de Rondônia interpôs embargos de declaração não conhecidos pelo Acórdão 1406/2019 – TCU – Plenário (peça 211).

2.6. Na sequência, os dois recorrentes (Sr. Aparício Carvalho de Moraes e o Estado de Rondônia) que foram mantidos na condenação constante do Acórdão 446/2019 – TCU – Plenário também interpuseram os recursos de revisão (peças 213 e 241).

2.7. Os recursos foram examinados por este auditor por intermédio da peça 248 e contou com a anuência do Diretor da Unidade Técnica (peça 249), contudo, o titular da unidade técnica entendeu adequado a realização de diligência nos seguintes termos (peça 250), *verbis*:

3. Quanto ao deslinde recursal, exsurge do exame procedido pelo auditor responsável pela instrução do feito, dúvida que se consubstancia no período efetivo do cargo ocupado por Aparício Carvalho Moraes na condição de Secretário de Saúde de Rondônia. Segundo as informações disponíveis no processo, verificam-se dois períodos possíveis, quais sejam: (a) na Ficha de Qualificação de Responsável da TCE – peça 2, pp. 1 e 3, consta a gestão de 1/1/1995 a 16/5/1996; e (b) os Relatórios do Tomador de Contas e da Controladoria Geral da União informam o período de 1/1/1995 a 10/9/1996 (peça 4, p. 1 e peça 5, p. 6).

4. Uma vez que o débito imputado ao recorrente se fundamenta no tempo de ocupação no cargo, a satisfação da dúvida se mostra relevante porque pode reduzir o valor a ser ressarcido, motivo pelo qual entendo necessário esclarecer a situação por meio de medida preliminar. Desta forma, com fundamento no inciso III do art. 1º da Portaria Min BD 1/2004, encaminho os autos à Seproc/Serur para a realização de diligência junto ao Estado de Rondônia com o objetivo de que envie ao TCU cópia do ato normativo de nomeação e exoneração de Aparício Carvalho de Moraes no cargo de Secretário de Saúde do Estado.

2.8. Após o pronunciamento da Serur, a Seproc realizou a diligência conforme documentos juntados às peças 251-255/258-259.

EXAME DA DILIGÊNCIA

2.9. A diligência foi realizada por esta Corte de Contas (peça 251) e reiterada (peça 253). O Procurador-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 14203/2020/PGE-GAB (peça 255), se manifesta afirmando que a solicitação já teria sido atendida, *verbis*:

1. Na oportunidade em que expresse cordial cumprimento, em resposta à Reiteração de diligência (OFÍCIO 31280/2020-TCU/Seproc) de 30 de Setembro, o qual solicitou diligências à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, atinentes ao Processo TC 013.150/2011-1, informo que a solicitação já foi atendida através do Ofício nº 11165/2020/SESAU-DIJUR, encaminhado via e-mail no dia 31/07/2020, conforme comprovantes em anexo.

2. Em tempo, reencaminho à Vossa Excelência os decretos de nomeação e exoneração do Sr. Aparício Carvalho de Moraes, conforme solicitado.

2.10. Verifica-se à peça 258, p. 16 a nomeação do Sr. Aparício Carvalho de Moraes em 1/1/1995 e sua exoneração em 16/7/1995 (peça 258, p. 15).

2.11. No dia 28/7/1995 (peça 258, p. 17), o recorrente foi novamente nomeado “para, em missão especial, dirigir a Secretaria de Estado de Saúde” e em 16/5/1996 (peça 258, p. 19), houve nova nomeação “para, em missão especial, dirigir a Secretaria de Estado de Saúde”.

2.12. Não se verificou nos presentes documentos a data em que o Sr. Aparício Carvalho de Moraes foi exonerado após a nomeação dos dias 28/7/1995 (peça 258, p. 17) e 16/5/1996 (peça 258, p. 19).

2.13. Dessa forma, entende-se que, para dar cumprimento ao Despacho de peça 250, se deve repetir a diligência perante o Estado de Rondônia com o objetivo de que envie ao TCU cópia dos atos normativos de exoneração de Aparício Carvalho de Moraes, no cargo de Secretário de Saúde do Estado, decorrente dos atos de nomeação nos dias 28/7/1995 e 16/5/1996.

2.14. Por fim, registra-se que o entendimento deste auditor não se alterou e ratifica-se o exposto na peça 248, cujo encaminhamento foi o seguinte:

a) conhecer do recurso interposto pelo Estado de Rondônia e pelo Sr. Aparício Carvalho de Moraes e, no mérito, dar-lhe provimento para:

a.1) considerar, as contas do Estado de Rondônia e de Aparício Carvalho de Moraes iliquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 211 do Regimento Interno do TCU;

a.2) em consequência, tornar sem efeito o débito as eles imputados objeto do item 9.2 do acórdão recorrido.

2.15. O encaminhamento a seguir exposto será realizado tão somente para atender o disposto no Despacho de peça 250.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ante o exposto, com fundamento nos art. 35, da Lei 8.443/92, a esta Corte de Contas, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) encaminhar os autos à Seproc/Serur para a realização de diligência junto ao Estado de Rondônia com o objetivo de que envie ao TCU cópia dos atos normativos de exoneração de Aparício Carvalho de Moraes no cargo de Secretário de Saúde do Estado, decorrente dos atos de nomeação expedidos nos dias 28/7/1995 e 16/5/1996.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 08/02/2021.

Giuliano Bressan Geraldo

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5